

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2007

Inclui o § 6º no art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando condição especial de trabalho para o menor aprendiz que houver concluído o curso de aprendizagem correspondente.

Autor: Deputado DJALMA BERGER

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende possibilitar o trabalho sob condições perigosas e insalubres de menor aprendiz que tenha concluído o curso técnico de formação profissional.

Argumenta o Nobre proponente que “visa corrigir uma distorção que se observa na legislação trabalhista”. E isso porque “muitas dessas atividades, das quais são oferecidos os cursos profissionalizantes, são consideradas ‘perigosas’ ou ‘insalubres’ pela legislação trabalhista, razão pela qual é proibido seu exercício por menores de 18 (dezoito) anos. (...) Diante desse impedimento legislativo, muitos menores se especializam na profissão em que estudaram na condição de aprendizes, sendo que, quando da conclusão do curso técnico profissional correspondente, acabam impedidos de exercer a atividade profissionalmente, posto que ainda não atingiram a idade mínima necessária para tal.”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Com a devida vênia do Ilustre Proponente, entendemos que o Projeto não merece prosperar.

O Projeto não estipula, como declara a ementa, “condição especial de trabalho para o menor aprendiz que houver concluído o curso de aprendizagem correspondente”. Ao contrário, autoriza o trabalho sob condições especiais, quais sejam: perigosas e insalubres.

Não há na legislação trabalhista qualquer distorção – mas coerência –, quanto a esta proibição, que é constitucional, conforme estabelece o inciso XXXIII do Art. 7º da CF. A proteção à criança e à adolescência – o que inclui a saúde – é mais do que um direito do trabalhador, trata-se mesmo de um dever do Estado.

Por outro lado, também **não é** a legislação trabalhista (ou **o Direito do Trabalho**, mais propriamente) que considera determinada atividade ou local insalubre ou perigoso. Tratando-se de matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, é o Ministério do Trabalho e Emprego que, por meio de seu **órgão técnico** competente, **constata as condições e o grau de risco** das atividades. Atualmente, é a Portaria 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que estabelece o quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 anos.

A melhor capacitação do trabalhador é sempre desejável para o exercício de qualquer atividade, não apenas para aquelas sob condições prejudiciais à sua saúde. Contudo essa melhoria de capacidade técnica, por meio de formação teórica, até pode afastar ou minimizar hipóteses de imperícia, de imprudência e de negligência – inerentes ao trabalhador – mas não retira a insalubridade ou a periculosidade – inerentes aos agentes agressivos e fatores de risco – de determinado local ou atividade. Nem mesmo

os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), estes sim inerentes às condições e fatores de risco, garantem a descaracterização da periculosidade ou da insalubridade: muitas vezes apenas concorrem para diminuir os graus de riscos e de exposição.

Finalmente, o Projeto também revela-se impróprio, técnica e juridicamente, quando pretende assegurar contrato de aprendizagem para os menores que “se especializam na profissão em que estudaram na condição de aprendizes”.

Ora, qualquer estudante, nesta condição, é um aprendiz. Mas o contrato de aprendizagem, em seu sentido técnico, não é “aberto” para qualquer estudante, **principalmente se o estudante já concluiu sua especialização técnica**. Tão pouco pode se interpretar que todo trabalhador menor só pode firmar contrato de aprendizagem, pois essa não é uma condição restritiva (mas um direito) para o menor, nem se trata de uma obrigação (mas de um estímulo) para o empregador. Daí porque, no caso de o trabalhador já ter formação profissional teórica, deve ser firmado ou um contrato de **estágio ou**, normalmente, um **contrato de trabalho** com o menor, sob pena de fraude à legislação. (Em qualquer caso, todavia, se o trabalhador ainda for menor de idade, mesmo que dotado de formação teórica, o local e a atividade não podem estar inseridos na classificação restritiva do Ministério do Trabalho e Emprego, considerados prejudiciais à sua saúde).

Com efeito, o contrato de aprendizagem, nos termos da CLT (Art. 428 a Art.433) e do Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, é temporário por natureza e pressupõe **formação teórica e prática**, simultânea. Vale dizer: a vigência do contrato de trabalho do aprendiz e a frequência ao curso técnico exigem contemporaneidade, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, **compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico**, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A **validade** do contrato de aprendizagem pressupõe **anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social**, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, **e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.**

.....

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades **teóricas e práticas**, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva **desenvolvidas no ambiente de trabalho.** (Negritamos).

Assim, em que pese a louvável intenção de seu signatário, na verdade, o Projeto não atingiria seu intento, mas desvirtuaria a regulação vigente sobre contrato de aprendizagem, inclusive enfrentando os princípios constitucionais de proteção ao menor.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.592, de 2007.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora